



Número: **0600287-06.2020.6.06.0011**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE**

Última distribuição : **06/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| PARTIDO DOS TRABALHADORES - QUIXERAMOBIM - CE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) |
| MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO QUIXERAMOBIM-CE MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (ADVOGADO) |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13181 862 | 07/10/2020 14:54 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600287-06.2020.6.06.0011

REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - QUIXERAMOBIM - CE - MUNICIPAL, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO QUIXERAMOBIM-CE MUNICIPAL

Advogados dos REPRESENTANTES: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO - CE19315, ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA - CE40848

REPRESENTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Representação por descumprimento da Lei Eleitoral ajuizada por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, diretório de Quixeramobim, qualificado nos autos, e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, diretório municipal, qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada nos autos.

Relatam que os candidatos a vereador FRANCISCA MARIA DA CRUZ, ANTÔNIO CLEIDSON ARRUDA, concorrentes ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores – PT, e os candidatos a vereador AGNALDO DOS SANTOS ACELINO, FRANCISCO LEDIVAN GOMES e ANTÔNIO HELDER FERREIRA DA SILVA não conseguiram efetivar a abertura de conta eleitoral junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2843, na cidade de Quixeramobim/CE, apesar da apresentação dos documentos necessários previstos na Resolução n. 23607/19: 1) Requerimento de abertura bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral; 2) comprovante de inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal; 3) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

No caso da candidata FRANCISCA MARIA DA CRUZ, a Instituição Financeira justificou pelo erro material dos documentos comprobatórios constantes do endereço, cujo erro foi a numeração do CPF.

Alegam que o erro material é de responsabilidade da própria ENEL, assim como os erros de localização, em que costumeiramente fornece endereços incompletos, sem número de residência ou bairro, especialmente na Zona Rural.

Apontam que “na inserção dos dados para inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica todos os campos precisam ser preenchidos, o que causou divergência com os documentos comprobatórios de endereço, eivados de erros, principalmente quanto aos residentes na zona rural, dada a precariedade da localização.”

Aduzem que “tais fatos são alheios aos candidatos, e procedimentos burocráticos como os realizados pelo gerente da Caixa Econômica Federal, obstando a abertura de contas bancárias eleitorais em razão de tais divergências, está causando inúmeros prejuízos aos concorrentes do cargo eletivo acima especificados, os quais se encontram impedidos de receberem as doações privadas para financiamentos dos gastos de campanha”.



Narram que “na tentativa de resolver tais impasses de forma administrativa, os concorrentes compareceram no últimos dias à agência, insistindo para que a abertura da conta fosse realizada, inclusive, os próprios representantes jurídicos conversaram com o gerente, tendo-o informado que nada poderia fazer e que o banco não agiria de outra forma senão a já repassada aos candidatos. Fato é, que os requerentes não tiveram alternativas, senão pedir a retificação dos dados cadastrados junto à Justiça eleitoral para se assemelharem aos respectivos comprovantes de endereço, visando posterior regularização da situação junto ao Ministério da Fazenda, resultando na uniformidade dos dados para abertura de conta bancária na referida entidade financeira. Tais pedidos se procederam nos autos dos processos de Registros de Candidaturas individuais dos concorrentes: 0600228-18.2020.6.06.0011, 0600271-52.2020.6.06.0011, 0600281-96.2020.6.06.0011, 0600277- 59.2020.6.06.0011 e 0600235-10.2020.6.06.0011. Desse modo, além de desprezar o prazo e de 3 (três) dias para abertura de conta a partir do seu requerimento, conforme previsto na Lei 9504/97 e Resolução 23.607/2019, a agência local prejudica gravemente os candidatos, visto que o prazo para abertura de conta específica para fins eleitorais é de 10 (dez) dias contados da emissão do CNPJ. Ademais, ao postergar o recebimento da documentação e desobedecer aos prazos determinados por Lei, a requerida impede que os candidatos realizem as movimentações financeiras dos recursos a serem aplicados na campanha, conseqüentemente, há o atraso do início desta e de toda a agenda por culpa exclusiva de PROCEDIMENTOS BUROCRÁTICOS OU FATOS ALHEIOS AOS CANDIDATOS, ferindo, inclusive, o princípio da igualdade entre os concorrentes.”

Requerem, portanto:

1) Concessão da tutela antecipada de urgência sem a oitiva da parte contrária nos termos e fundamentos expostos, determinando que a Caixa Econômica Federal, Agência 2843, do Município de Quixeramobim, Ceará, proceda com o imediato recebimento da documentação dos candidatos a vereadores e ato contínuo prossiga com a abertura das três contas bancárias específicas para os fins eleitorais de 2020, sob pena de multa por descumprimento da liminar no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por hora.

2) No mérito, o julgamento de procedência da Representação com a confirmação do pedido de obrigação de fazer no sentido de determinar que a Representada receba a documentação e abertura das contas bancárias para fins eleitorais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.504/97:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

No mesmo sentido é a Resolução nº 23.607/19, do TSE:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#):

I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionar a conta ao depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - identificar, nos extratos bancários da conta-corrente a que se referem o inciso I deste artigo e o art. 9º desta Resolução, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de



campanha;

III - encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de doações para campanha no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral;

IV - encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no fim do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma prevista no art. 51 desta Resolução, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a mesma Resolução nº 23.607/19, no artigo 10, estabelece os documentos necessários à abertura de contas bancárias pelos candidatos:

Art. 10. As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - pelos candidatos:

a) Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;

b) comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e

c) nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado;

Observe-se, ainda nesse sentido, o teor do Comunicado nº 35.979, de 28.07.2020, do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, publicado do DOU de 29.07.2020:

“Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem realizar a abertura de contas de depósitos à vista, quando solicitada por partidos políticos e candidatos, em conformidade com as orientações deste Comunicado. 2. As contas de depósitos mencionadas no parágrafo 1 não podem ser abertas por meio de correspondentes no País. 3. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar, a qualquer tempo, por solicitação de partidos políticos, em qualquer esfera de direção, a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes: I - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (art. 6º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019); II - doações privadas destinadas às campanhas eleitorais (art. 6º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019); III - outros recursos destinados à manutenção ordinária do partido (art. 6º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019); IV - recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019); e V - recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 6º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23.604, de 2019). 4. No ano em que forem realizadas eleições ordinárias ou eleições suplementares, os candidatos, para fins da aplicação em campanha eleitoral, poderão solicitar a abertura de contas de depósitos à vista para a movimentação de recursos originários das seguintes fontes: I - Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos; II - doações privadas recebidas; e III - Fundo Especial de Financiamento de Campanha. 5. As contas de depósitos referidas nos parágrafos 3 e 4 devem ser específicas e individualizadas de acordo com a origem dos recursos. 6. As instituições mencionadas no parágrafo 1 devem realizar a abertura da conta de depósitos à vista nos seguintes prazos: I - em até três dias úteis, para a conta destinada a campanhas eleitorais, conforme o disposto no art. 22, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (grifei); e II - em até cinco dias úteis, para as demais contas. (...). JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro”

O artigo 8º da Resolução nº 23.607/19, TSE, ainda dispõe o seguinte:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária



específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Tendo em conta o teor da Representação e os documentos juntados aos autos, entendo que há probabilidade do direito e o caso se mostra urgente, diante da impossibilidade de recebimento de recursos financeiros por outro meio que não o indicado na Representação e estabelecido pela legislação eleitoral mencionada no corpo dessa decisão, afetando o direito político de pleitear a representatividade político-eleitoral de modo grave, com prejuízos irreversíveis.

Comumente concessionárias de energia elétrica ou outras empresas públicas cometem erros materiais no cadastro de clientes, apontando localização errada, por vezes omitindo bairro ou localidade, ou até mesmo erram na identificação pessoal do próprio cliente, tornando-se fato ainda mais comum em localidades rurais.

O Município de Quixeramobim é vasto, esses erros e omissões acontecem e são muito comuns, mas perfeitamente sanáveis por meio de documentação comprobatória suplementar para que se possa realizar a abertura das contas bancárias, a partir da qual podem transitar recursos financeiros dos candidatos.

Este Juízo não está a ordenar nenhuma ilegalidade ou que contas sejam abertas em favor de candidatos sem a documentação necessária, mas apenas observa que existem peculiaridades a serem levadas em consideração em cidades do interior com muitos distritos e localidades para facilitar os trâmites burocráticos de abertura das contas bancárias pelos autores da ação.

Os dados errados ou omissos de uma conta de energia elétrica, por exemplo, não podem ser tomados como valor absoluto e obstáculo desproporcional à abertura de contas bancárias se há meios legítimos de suplementação da documentação.

A esse respeito, ressalto que, apesar de a decisão se limitar aos representantes, este Juízo, em nome do princípio da cooperação, solicita que o Banco estenda o aqui determinado administrativamente para outros candidatos no Município, a fim de facilitar a abertura das contas bancárias de candidatos com a documentação mínima devida e suprida por meios legítimos.

Portanto, os bancos têm a obrigação, em face do direito aqui cerceado, de facilitar o máximo possível a abertura de contas bancárias, sem a criação de obstáculos burocráticos excessivos, até porque depois essas contas serão encerradas, dentro dos limites legais e infralegais, e têm uma finalidade específica ligada à efetivação do próprio regime democrático.

Ante o exposto, com amparo no artigo 300, do CPC, defiro a medida liminar, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar ao Representado que, tão logo seja notificado, tome as providências necessárias no sentido do imediato recebimento da documentação necessária dos Representantes, legitimamente suplementada, nos limites da Lei e em interpretação favorável à realização da abertura das contas, em virtude de peculiaridades locais deste Município, relativas à eleição de 2020, e proceda com a abertura das respectivas contas dos Representantes, levando-se em conta a situação de cada um deles, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento verificado do



teor dessa decisão quanto ao cumprimento da finalidade maior de democratização da participação política.

Notifique-se e cite-se, COM URGÊNCIA, o representado da presente decisão, para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Intime-se o Ministério Público, a fim de que acompanhe o referido processo e verifique a possível ocorrência de crime de desobediência e obstrução previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Expedientes necessários.

P.R.I.

QUIXERAMOBIM, 7 de outubro de 2020.

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
Juiz da 11ª ZONA ELEITORAL DE QUIXERAMOBIM CE

